

**RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

Igreja Nova/AL, em 10 de fevereiro de 2026

Ao Exmo Sr.  
Tiago Gomes dos Santos  
Prefeito do Município de Igreja Nova/AL  
Nesta,

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 01080002/2025  
EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 19/2025  
OBJETO o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para fornecimento de equipamentos e afins para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Igreja Nova - AL, apresentamos a análise e conclusão conforme os autos do processo.

O presente recurso administrativo foi interposto pela empresa YOU CARE SOLUÇÕES HOSPITALARES LTDA, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 56.066.880/0001-53, com sede localizada à Rua José de Alencar, 79, sala 03, bairro Vargem Grande, Pinhais/PR, e representada pela Sra. Renata Felipe Ramalho, que assinou digitalmente o documento em 08 de dezembro de 2025, com dados de identificação 02945607930.

O recurso foi interposto em desfavor dos produtos ofertados pelas empresas CIRURGICA FAMED DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI (CNPJ sob n.º 10.978.106/0001-18), URSA COMERCIAL LTDA ME (CNPJ sob n.º 26.628.908/0001-38), MERCANTE DISTRIBUIDOR HOSPITALAR (CNPJ sob n.º 51.793.632/0001-90) e RPS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LIMITADA (CNPJ sob n.º 02.889.655/0001-98). Não foram fornecidas informações sobre os representantes legais e seus dados de identificação para as empresas recorridas no documento de recurso.

**SÍNTESE DAS RAZÕES RECURSAIS**

O recurso da YOU CARE SOLUÇÕES HOSPITALARES LTDA, apresentado com fulcro nos artigos 165 a 168 da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021, manifesta oposição à decisão do Pregoeiro que habilitou as empresas recorridas para o item 32 do Pregão



Eletrônico 019/2025. A recorrente argumenta que as propostas das referidas empresas para o item 32 estão em desacordo com as especificações técnicas mínimas exigidas no edital.

A principal alegação da recorrente concentra-se na composição do material do estetoscópio ofertado para o Item 32 – ESTETOSCÓPIO. Conforme o edital, o estetoscópio deveria ser fabricado em AÇO INOXIDÁVEL. No entanto, a empresa CIRURGICA FAMED DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI ofertou um estetoscópio marca Advantive, modelo Simples, que seria fabricado em ZINCO, não em aço inoxidável.

Da mesma forma, as empresas URSA COMERCIAL LTDA ME, MERCANTE DISTRIBUIDOR HOSPITALAR e RPS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LIMITADA ofertaram um estetoscópio Premium, modelo Duplo Adulto, que, segundo a recorrente, seria fabricado em ALUMÍNIO, também em desconformidade com a exigência de aço inoxidável. A YOU CARE SOLUÇÕES HOSPITALARES LTDA destaca que, embora tenha ofertado a mesma marca (Advantive), seu modelo (CARDIOLÓGICO) possui auscultador/campânula em AÇO INOXIDÁVEL, atendendo plenamente ao edital.

A recorrente fundamenta seu pedido de desclassificação das propostas das empresas CIRURGICA FAMED, URSA COMERCIAL, MERCANTE DISTRIBUIDOR HOSPITALAR e RPS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LIMITADA nos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, conforme os artigos 5º e 17 da Lei 14.133/2022. Sustenta que a Administração Pública não pode se afastar do que foi estabelecido no edital, sob pena de violação desses princípios, sendo as propostas das concorrentes claramente em desacordo com as prescrições editalícias.

O *Ofício nº 22-2026 PLANEJAMENTO* indica que foi realizada uma "análise técnica e administrativa dos argumentos apresentados" em relação aos recursos. Essa análise, por sua natureza, constitui a diligência realizada pela Administração.

Essa diligência técnica e administrativa buscou verificar a procedência das alegações de não conformidade das propostas das empresas recorridas com as exigências do edital. O *Ofício nº 22-2026 PLANEJAMENTO* menciona explicitamente que, em relação ao fornecimento de tablets, foi constatado que os equipamentos ofertados não possuíam homologação junto à ANATEL, um requisito indispensável. Para os itens 32, 47, 51, 182 e 183 (que incluem o item 32 do recurso da YOU CARE), a análise resultou no conhecimento e na procedência dos recursos.



## **MÉRITO DO RECURSO**

A essência do recurso administrativo reside na crucial alegação de que as propostas apresentadas pelas empresas recorridas para o Item 32 (Estetoscópio) do Pregão Eletrônico 19/2025 não atendiam às especificações técnicas mínimas exigidas pelo edital. Esta questão é fundamental, pois a conformidade do produto é um pilar para a garantia da qualidade e adequação do material a ser adquirido pela Secretaria Municipal de Saúde.

No que tange à empresa CIRURGICA FAMED DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI, o recurso apontou que o estetoscópio marca Advantive, modelo Simples, por ela ofertado, era fabricado em ZINCO, em oposição à exigência expressa no edital de que o material fosse AÇO INOXIDÁVEL. Esta divergência não é meramente superficial, pois o aço inoxidável confere maior durabilidade, resistência à corrosão e facilidade de higienização, características essenciais para um equipamento médico-hospitalar.

De forma semelhante, as empresas URSA COMERCIAL LTDA ME, MERCANTE DISTRIBUIDOR HOSPITALAR e RPS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LIMITADA foram impugnadas por oferecerem o estetoscópio Premium, modelo Duplo Adulto, fabricado em ALUMÍNIO. Assim como o zinco, o alumínio também não corresponde ao aço inoxidável exigido, o que implica uma falha na aderência às especificações técnicas fundamentais para o uso pretendido.

A exigência de "aço inoxidável" para o estetoscópio não é arbitrária, mas sim um critério técnico que visa assegurar a performance, segurança e vida útil do equipamento em ambiente hospitalar. Equipamentos de saúde necessitam de materiais robustos e de fácil assepsia, e a substituição por materiais de menor resistência ou durabilidade comprometeria diretamente a finalidade da contratação.

A recorrente, YOU CARE SOLUÇÕES HOSPITALARES LTDA, argumentou que, embora concorrente da marca Advantive, sua proposta incluía o modelo CARDIOLÓGICO, cujo auscultador/campânula é, de fato, fabricado em AÇO INOXIDÁVEL. Essa distinção de modelos, mesmo dentro da mesma marca, reforça a importância da atenção às especificações detalhadas do edital e valida a conformidade da proposta da recorrente em contraposição às demais.



Este cenário evidencia uma clara violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, consagrado no artigo 5º da Lei nº 14.133/2022. Conforme este princípio, a Administração Pública e os licitantes devem pautar suas ações estritamente pelos termos do edital. A aceitação de propostas que não cumprem as especificações técnicas é um desvio direto dessa norma.

Adicionalmente, o princípio do julgamento objetivo, também previsto no artigo 5º da Lei 14.133/2022 e detalhado na Seção IV do *Recurso Empresa You*, exige que os critérios de apreciação sejam prefixados de forma inequívoca no instrumento convocatório. Permitir a classificação de propostas com materiais distintos do exigido introduziria subjetividade no processo, comprometendo a isonomia entre os licitantes e a integridade do certame. As citações de Toshio Mukai e Roberto Ribeiro Bazzili e Sandra Julien Miranda no documento do recurso reforçam que o julgamento deve ser feito exclusivamente com base nos fatores previstos no ato convocatório.

Portanto, a decisão inicial de classificar as empresas com propostas não aderentes ao Item 32 estava em desacordo com as normas legais e editalícias. A reforma dessa decisão é imperativa para manter a lisura do processo e garantir que os equipamentos adquiridos atendam às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde com a qualidade esperada.

A não observância das especificações técnicas, como o tipo de material do estetoscópio, não é um detalhe menor, mas uma desconformidade que afeta diretamente a adequação do produto ao uso e a segurança dos profissionais de saúde e pacientes. A integridade dos equipamentos fornecidos é crucial para a eficácia dos serviços de saúde pública.

A análise administrativa e técnica, corroborada pelas informações do *Ofício nº 22-2026 PLANEJAMENTO*, confirmou que os argumentos apresentados pela YOU CARE SOLUÇÕES HOSPITALARES LTDA eram válidos. A detecção de que os produtos ofertados pelas recorridas não atendiam integralmente às exigências do edital, tanto para o Item 32 quanto para outros, como os tablets sem homologação ANATEL, demonstrou a pertinência da interposição do recurso.



## CONCLUSÃO

Diante da análise técnica e administrativa realizada sobre os argumentos apresentados no recurso da YOU CARE SOLUÇÕES HOSPITALARES LTDA, e conforme expressamente disposto no *Ofício nº 22-2026 PLANEJAMENTO*, os recursos interpostos referentes aos itens 32, 47, 51, 182 e 183 do Pregão Eletrônico SRP 19/2025 foram conhecidos e considerados procedentes. Essa decisão baseou-se na constatação de não conformidade dos equipamentos ofertados com os requisitos do instrumento convocatório, incluindo a falta de homologação da ANATEL para os tablets e a divergência de materiais para os estetoscópios, levando à reconsideração dos atos anteriormente praticados e à recusa das propostas apresentadas pelas empresas que não atenderam às especificações.

Faço subir devidamente instruído o processo para autoridade competente a quem caberá a decisão final.

Atenciosamente,

**Edjânia de Souza Santos**  
Agente de Contratação

